

**Ccent. 27/2024**  
**Elcano Bidco/ VivaGym**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/05/2024

## **Decisão de Não Oposição da Autoridade da Concorrência**

**Processo Ccent. 27/2024 – Elcano Bidco/VivaGym**

### **1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 26 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Elcano Bidco S.à r.l. (“Elcano Bidco”), uma sociedade indiretamente gerida pela Providence Managing Member LLC (“Providence”), do controlo exclusivo da VivaGym Group Ltd. (“VivaGym”) e das suas subsidiárias.<sup>1</sup>

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Elcano Bidco** – é uma sociedade veículo, constituída ao abrigo do direito do Grão-Ducado do Luxemburgo, que é controlada pela PEP European Investments IX S.C.Sp, estando esta última sob a gestão da Providence, que, por sua vez, é detida, em última instância, por 6 acionistas individuais, cada um com participações sociais correspondentes a **[Confidencial – informação interna]**% do respetivo capital social desta última sociedade.

A Providence dedica-se, através de entidades que integram o seu portefólio, a investimentos nos setores da comunicação, telecomunicações, tecnologia e educação. Em Portugal, a Providence detém uma participação maioritária na Globeducate que explora escolas internacionais bilingues em Cascais, Almancil e Lagoa.<sup>2</sup>

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Notificante realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € **[>100]** milhões a nível mundial, de € **[>100]** milhões no Espaço Económico Europeu (“E.E.E”) e de € **[<100]** milhões em Portugal.

- **VivaGym** – sociedade constituída ao abrigo do direito do Reino Unido, opera em Portugal através da sua subsidiária portuguesa, a sociedade Fitness Hut, S.A., que se dedica ao desenvolvimento, exploração, gestão e manutenção de ginásios, *health clubs* e centros de *fitness*, bem como à comercialização de produtos e serviços nas referidas

---

<sup>1</sup> As sociedades Fitness Midco I, Ltd; Fitness Midco II, Ltd.; Fitness Bidco, S.L.U.; Fitness Hut, S.A.; e El Gym Iberia, S.L.) e respetivos ativos.

<sup>2</sup> Em Cascais, explora a British International School, uma escola internacional dedicada ao ensino de alunos entre os 3 e os 11 anos; no Algarve explora a Nobel Algarve British International School em Almancil, uma escola internacional dedicada ao ensino de alunos entre os 3 e os 15 anos e a Nobel Algarve British International School em Lagoa, uma escola internacional dedicada ao ensino de alunos entre os 3 e os 18 anos.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

áreas de *fitness* e bem-estar físico. A sociedade Fitness Hut explora uma rede de 41 ginásios distribuídos pelos distritos de Aveiro, Braga, Coimbra, Leiria, Lisboa, Porto, Setúbal e Viseu.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a empresa-alvo realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de € [**>5**] milhões a nível mundial, de € [**>5**] milhões no E.E.E e de € [**>5**] milhões em Portugal.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

4. Atenta a atividade da empresa alvo em Portugal, e considerando a prática decisória nacional e da União Europeia<sup>3</sup>, a Notificante identifica como relevantes os mercados de *health clubs* e centros de *fitness* privados, delimitados geograficamente em áreas de influência correspondentes a um tempo de deslocação de 15 minutos de automóvel a partir de cada centro de *fitness* ou *health club* da empresa alvo.<sup>4</sup>
5. Deste modo, a Notificante identifica como relevantes os mercados locais da gestão e exploração de *healths clubs* e centros de *fitness* privados, por referência às seguintes áreas de influência: Alverca, Aveiro, Barreiro, Coimbra, Leiria, Santos (Lisboa), Setúbal e Viseu.<sup>5</sup>
6. Por uma questão de completude, e numa abordagem cautelosa, a Notificante apresenta igualmente dados relativos a uma eventual segmentação de mercado relativa à exploração

---

<sup>3</sup> Cfr. Ccent 47/2017 – Solinca /About SGPS e M.3169 – Bridgepoint Capital / Permira / Holmes Place, respetivamente.

Note-se que a AdC, na decisão relativa ao processo identificado, deixou em aberto a exata delimitação do mercado do produto. No entanto, para efeitos de análise da referida operação, considerou o mercado da gestão e exploração de centros *fitness* e *health clubs* privados.

A AdC também concluiu que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função de possíveis delimitações alternativas do mercado geográfico relevante, pelo que a exata delimitação do mesmo também foi deixada em aberto. Em todo o caso, a AdC, em linha com a prática decisória da União Europeia, considera que o referido mercado apresenta um âmbito regional, tendo em conta a natureza local da procura deste tipo de serviços, pelo que, para efeitos de análise da referida operação de concentração, considerou os mercados determinados com base nas áreas de influência de cada centro de *fitness* e *health club*, delimitadas por isócronas correspondentes a um tempo de deslocação de 10 minutos em automóvel.

<sup>4</sup> Uma vez que os ginásios da adquirida se situam em malha urbana com facilidade de transporte, a Notificante entende ser razoável considerar que as áreas de influência de cada centro de *fitness* e *health club* possam ser ligeiramente alargadas.

<sup>5</sup> Em qualquer um destes mercados relevantes (onde a Notificante não está presente) a quota da Adquirida é inferior a [**10-20**]%.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

de centros de *fitness* e *health clubs* não *premium*<sup>6</sup>, atendendo ser nesta hipotética delimitação mais estreita de mercado que o limiar da quota, para efeitos da obrigatoriedade da notificação prévia da operação de concentração, estará preenchido.<sup>7</sup>

7. Em todo o caso, a Notificante sublinha ser seu entendimento que, para efeitos da presente notificação, a delimitação exata dos mercados relevantes (nas vertentes do produto e geográfica) pode ser deixada em aberto, uma vez que a perspetivada transação não levantará preocupações em matéria de concorrência, independentemente da definição de mercados que possa vir a ser adotada.
8. Tal deve-se ao fato de as atividades desenvolvidas pelas Partes na operação não se sobreporem, nem decorrer da transação projetada qualquer relação de natureza não horizontal com impacto negativo na concorrência.
9. Efetivamente, de acordo com a informação disponibilizada, confirma-se que nem a Notificante, nem qualquer outra empresa do Grupo Adquirente desenvolvem atividades que se sobreponham às atividades desenvolvidas pela Adquirida em Portugal, pelo que da operação resultam apenas meras transferências de quotas, sem qualquer impacto jusconcorrencial.
10. Também, de acordo com a informação disponibilizada à AdC, não se identificam efeitos verticais decorrentes da operação, nem se verifica qualquer presença do Grupo Adquirente em mercados vizinhos dos mercados em que a VivaGym se encontra presente em Portugal.
11. Face ao exposto, conclui-se que a transação projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

### **3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS**

12. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.

---

<sup>6</sup> Excluindo centros de prática desportiva mais especializados, como, por exemplo, *boxes* de *crossfit*.

<sup>7</sup> De acordo com os dados disponibilizados pela Notificante, as quotas de mercado da Adquirida, em 2023, são iguais ou superiores a 50% nos segmentos de mercado da gestão e exploração de *health clubs* e centros de *fitness* privados não *premium* nas seguintes áreas: Alverca, Aveiro, Barreiro, Coimbra, Leiria e na região de Santos, em Lisboa, pelo que o critério de notificação previsto na alínea a) do artigo 37.º da LdC se encontra preenchido. Já em Setúbal e Viseu, as quotas de mercado da adquirida são superiores a 30% e inferiores a 50%, o que, juntamente com o critério do volume de negócios previsto na alínea b) do mesmo articulado do diploma legal mencionado, também cumpre a condição de notificação prévia obrigatória da transação projetada.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

13. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).<sup>8</sup>
14. Na base da operação notificada estão um contrato de compra e venda e um acordo parassocial relativo à Elcano Midco S.à.r.l.<sup>9</sup>
15. O acordo parassocial contém uma obrigação de não concorrência, **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
16. Em relação à obrigação de não concorrência acima enunciada, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada, uma vez que visa proteger o valor integral dos ativos a adquirir.
17. Nesta medida, a obrigação de não concorrência em causa está coberta pela presente decisão:
  - a) apenas pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
  - b) apenas vinculando **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** com funções de gestão na Adquirida à data da celebração do contrato;
  - c) apenas por referência às atividades concorrentes das da Adquirida à data da celebração do contrato; e
  - d) apenas por referência aos territórios nos quais a Adquirida opera à data da celebração do contrato.
18. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida.
19. E mais se considera que a aquisição ou a manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>10</sup>
20. O acordo parassocial contém ainda uma obrigação de não solicitação, nos termos da qual **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.
21. Em relação à obrigação de não solicitação acima enunciada, a mesma é apenas parcialmente considerada como restrição diretamente relacionada e necessária à realização da operação notificada.
22. Nesta medida, a obrigação de não solicitação em causa está coberta pela presente decisão:

---

<sup>8</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

<sup>9</sup> Celebrado entre a Adquirente e os **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

<sup>10</sup> Comunicação, §§ 18-25.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

- a) apenas pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação;
  - b) apenas vinculando os **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]** com funções de gestão na Adquirida à data da celebração do contrato;
  - c) além dos administradores, apenas em relação a trabalhadores ou colaboradores da Adquirida que, à data da celebração do contrato, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a preservação do valor integral da Adquirida.
23. As vertentes da sobredita cláusula que extravasem os pontos anteriores não são consideradas indispensáveis para garantir a transferência integral do valor da Adquirida, não estando, por conseguinte, abrangidas pela presente decisão.<sup>11</sup>
24. O contrato de compra e venda e o acordo parassocial contêm obrigações de confidencialidade.
25. Nos termos do primeiro, **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**<sup>12</sup>, a não ser em determinadas circunstâncias.
26. Nos termos do segundo, **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**, a não ser em determinadas circunstâncias.<sup>13</sup>
27. Em relação às obrigações de confidencialidade consagradas, na medida em que delas possam decorrer restrições da concorrência, as mesmas são apenas parcialmente consideradas diretamente relacionadas e necessárias à realização da operação notificada.
28. Nesta medida, as obrigações de confidencialidade estão cobertas pela presente decisão:
- apenas pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação notificada;
  - apenas no que respeita à vinculação dos vendedores (e em benefício do comprador);
  - apenas relativamente às informações obtidas a respeito da aquisição da Adquirida.<sup>14</sup>

#### **4. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

29. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>11</sup> Comunicação, §§ 18-24 e 26.

<sup>12</sup> **[CONFIDENCIAL – teor de contrato]**.

<sup>13</sup> **[Confidencial – teor de contrato]**.

<sup>14</sup> Comunicação, §§ 18-24 e 26.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

30. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 29 de maio de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.**

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	6
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	7

**Nota:** indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.